

QUALIFICAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE PERITOS

Eng. Civil Andrea Cristina Klüppel Munhoz Soares



REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



- **LEI 5.194/66** – regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

c) estudos, projetos, análises, **avaliações, vistorias, perícias, pareceres** e divulgação técnica;

- **Resolução CONFEA nº 218/73** – Estabelece as atribuições profissionais e discrimina as atividades pertinentes às diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura, agronomia e das demais profissões da área tecnológica.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



- **Resolução CONFEA nº 345/90** – Regulamenta a atividade de engenheiros, arquitetos e outros como peritos:

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, **as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos** relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREA.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



LEI 12.378/2010 – discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação dos Arquiteto e Urbanistas.

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem

Resolução CAU/BR nº 21/2012 – dispõe sobre atividades e atribuições profissionais do Arquiteto e Urbanista.

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

VI - **vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



- CPC – LEI 13.105/15 – Código de Processo Civil

Seção II - Do Perito

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos** devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando **a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.**

Seção X - Da Prova Pericial

Art. 464 A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de **prova técnica simplificada**, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A **prova técnica simplificada** consistirá apenas na inquirição de **especialista**, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter **formação acadêmica específica** na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Art. 465 O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o **impedimento ou a suspeição do perito**, se for o caso;

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

II - **currículo, com comprovação de especialização;**

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - **faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;**

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Art. 475 Tratando-se de perícia **complexa que abranja mais de uma área de conhecimento** especializado, **o juiz poderá nomear mais de um perito**, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.

NORMA BÁSICA PARA PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO IBAPE/SP (2002)

Item 9 – Procedimentos dos Peritos e Assistentes Técnicos

Os profissionais indicados como peritos e assistentes técnicos devem:

9.1 Desempenhar com eficiência e probidade sua função de auxiliar do juiz ou da parte contratante, procurando honrar seu compromisso em busca da verdade, sem jamais se prevalecer do fato; quando substituir colega, procurar ser diligente a fim de não afetar-lhe a imagem.

9.2 Inteirar-se dos autos tão logo tomem conhecimento de sua indicação, para verificar se não há incompatibilidades e se realmente se encontram em condições de assumir o compromisso, em face das condições e habilitação, e de realizar o trabalho no prazo previsto.

9.3 - Obedecer aos preceitos constantes do Código de Ética, declinando de suas indicações quando indicado para trabalho para o qual não esteja habilitado ou nos casos previstos no Código de Processo Civil.

9.4 - Não constitui quebra do Código de Ética criticar eventuais enganos ou descuidos de outros profissionais, mas jamais atacando a pessoa do perito ou assistente.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



9.5 - Se houver necessidade de escusa, comunicar à parte ou ao M. Juiz o fato por escrito, o mais breve possível, justificando o motivo.

9.6 - Não emitir pareceres técnicos diferentes sobre o mesmo objeto em perícia, nem subscrever laudo pericial conjunto, que for elaborado por profissional não habilitado.

9.11 - Desempenhar o encargo de perito ou assistente técnico com independência, sempre buscando a verdade e denunciando impedimentos ou pressões de qualquer natureza no decorrer dos trabalhos.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



O Perito e o Assistente Técnico deverão ter conhecimento técnico e qualificação em sua área de exercício, pois não é plausível e nem lógico atribuir a um profissional tamanha responsabilidade de elaboração de laudo técnico ou parecer técnico nos autos sem qualquer habilitação ou qualificação técnica.

Decreto-Lei 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais

A violação às regras de natureza administrativa, em tese, o exercício de profissão sem o preenchimento das condições legais pode configurar contravenção penal.

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

EFEITOS DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO DO PERITO

- Perpetuação do erro na nomeação por falta de conhecimento do juiz quanto à atribuição técnica do perito;
- Laudo que pode não refletir a realidade;
- Nulidade da prova pericial;
- Atrasos no processo;
- Parte ou partes prejudicadas; e
- **Injustiça** (dar a cada o que não é seu).

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



Acordão

<https://ibape-nacional.com.br/biblioteca/category/jurisprudencia/>

<https://ibape-sp.org.br/biblioteca-digital.php?id=6&sub=1>

- **TJSP de março/2021** no Processo nº 1005499-52.2016.8.26.0271

Indenização fixada em laudo pericial elaborado sem observância de critérios técnicos necessários à definição do valor de mercado do bem. **Prova pericial imprestável.** Sentença Anulada.

- **TJPA de novembro/2017** no Processo nº 0000932-85.2008.813.0028

Perícia técnica, necessidade de **profissional habilitado, exigência de engenheiro.** Sentença anulada.

- **TJMT de junho/2019** no Processo nº 1001213-80.2019.8.11.0000

Regras da ABNT, necessidade de perito especializado, determinação de realização de nova perícia por engenheiro agrônomo. Nulidade da decisão que nomeou perito e homologou laudo. Perícia técnica, necessidade de **profissional habilitado, exigência de engenheiro.** Sentença anulada.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO



- **TJDF de fevereiro/2016** no Processo nº 0030817-56.2015.8.07.0000

A Lei 5.194/66, Art. 7º, alínea c, regula o exercício de profissões de engenheiro, Arquiteto, e Engenheiro-Agrônomo consistem entre outras atividade a de avaliações, vistoria, perícias, pareceres e divulgação técnica. Recurso conhecido e negado provimento.

- **TJRS de novembro/2020** no Processo nº 0030817-56.2015.8.07.0000

O laudo do perito que serviu de fundamentação técnica em nada contribui para a apuração da justa indenização. O trabalho técnico nestes casos deve ser realizado por Engenheiro, nos termos do art. 7º, “c”, da Lei nº 5.194/66. Sentença cassada para que seja nomeado perito com atribuições para realizar o trabalho técnico à luz dos predicados da legislação de regência da profissão.

REALIZAÇÃO



PATROCÍNIO

